



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070179 - BA
(2022/0037661-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES - BA016497

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA POR PRAZO DETERMINADO. INIDONEIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

2. "Em que pese o entendimento desta Corte Superior seja pela possibilidade de oferecimento de seguro-garantia para assegurar a execução fiscal, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua inidoneidade na espécie, por apresentar prazo de vigência determinado, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 8/3/2021; AgInt no REsp n. 1.874.712/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.044.185/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017" (AgInt no REsp n. 1.924.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 7/6/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070179 - BA
(2022/0037661-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES - BA016497

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA POR PRAZO DETERMINADO. INIDONEIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

2. "Em que pese o entendimento desta Corte Superior seja pela possibilidade de oferecimento de seguro-garantia para assegurar a execução fiscal, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua inidoneidade na espécie, por apresentar prazo de vigência determinado, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 8/3/2021; AgInt no REsp n. 1.874.712/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.044.185/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017" (AgInt no REsp n. 1.924.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 7/6/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Aduz que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

Ademais, "em que pese o entendimento desta Corte Superior seja pela possibilidade de oferecimento de seguro-garantia para assegurar a execução fiscal, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua inidoneidade na espécie, por apresentar prazo de vigência determinado, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.432.613/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 8/3/2021; AgInt no REsp n. 1.874.712/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.044.185/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017" (AgInt no REsp n. 1.924.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 7/6/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0037661-1

AgInt no
**AREsp 2.070.179 /
BA**

Números Origem: 00179830720178050000 05430516420158050001 179830720178050000
202200376611 2070179 5430516420158050001 80004261020158050041

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES - BA016497

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES - BA016497

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5425241550184<194438@ 2022/0037661-1 - AREsp 2070179 Petição : 2022/0040769-7 (AgInt)